



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 071/2020**      **10ª SESSÃO ORDINÁRIA: 02.03.2020 – 08:40h**  
**PROCESSO Nº: 1/779/2017**      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201626058-7**  
**RECORRENTE: AR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**  
**CGF Nº: 06.374.858-4**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

**EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL – OPERAÇÕES DE TRÂNSITO – ENTRADAS INTERESTADUAIS.** A ausência do selo fiscal nas notas fiscais de entrada relativas operações interestaduais configura infração ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'm', da Lei nº 12.670/96 com alteração da Lei nº 16.258/2017. Extraída da autuação a NFe nº 30000. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO – OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NÃO REGISTRADAS NO COMETA/SITRAM.**

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.  
AO ANALISARMOS AS NOTAS FISCAIS DESTINADAS AO CONTRIBUINTE EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS EM CONFRONTO COM OS REGISTROS DO SISTEMA COMETA/SITRAM, CONSTATAMOS A FALTA DE SELO EM NOTAS FISCAIS, TOTALIZANDO R\$2.647.294,10. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

O agente fiscal aponta os dispositivos infringidos (artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.568/97); sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; aponta o período da infração (janeiro de 2012 a dezembro de 2013) e indica o valor da multa aplicada (R\$529.458,82).

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 05), o agente fiscal informa, em síntese, que:

“Analisando as informações do Laboratório Fiscal, mais especificamente as notas fiscais eletrônicas destinadas ao estabelecimento fiscalizado, em confronto com os dados registrados no sistema COMETA/SITRAM desta Secretaria da Fazenda, constatamos a existência de notas fiscais interestaduais (conforme relatório anexo), num valor total de R\$ 2.647.294,10 (dois milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos), que não foram seladas nos Postos Fiscais de Fronteira do Estado do Ceará.”

O contribuinte ingressa, tempestivamente, com impugnação parcial do auto de infração (fls. 21 a 30) lastreada no seguinte argumento:

“O §5º do art. 48 da Lei 15.614/2014, aduz que sendo parcial a discussão do crédito tributário, deverá o sujeito passivo expressamente delimitar, mediante comunicação, a matéria objeto de renúncia no âmbito do processo administrativo tributário (fl.22).

Desta forma, a empresa Requerente pretende exercer seu direito de impugnar tão somente o crédito tributário no valor de R\$54.199,61 cobrado em razão da aplicação de multa nos termos relatados no auto de infração, referente as operações constantes nas notas fiscais nº 45529 de 23/05/2012, no valor de R\$88.060,14 (oitenta e oito mil, sessenta reais e catorze centavos), 45530 de 23/05/2012, no valor de R\$8.806,01 (oito mil, oitocentos e seis reais e um centavo), 30000 de 24/09/2013, no valor de R\$128.091,65 (cento e vinte e oito mil, noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), 73089 de 30/10/2013, no valor de R\$22.572,64 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e 31603 de 30/10/2013 no valor de R\$23.467,63 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Nesse passo, a empresa defendente manifesta expressamente sua renúncia ao direito de impugnar o crédito tributário cobrado em razão da multa, no valor residual de R\$475.259,21 (quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) decorrente das demais operações apontadas no **AUTO DE INFRAÇÃO 2016.26058-7**, pugnando, desta forma, ao benefício previsto no art. 127 da lei 12.670/96 para recolhimento do valor incontroverso (fls.22/23)”.

No tocante ao mérito da demanda, a defesa alega que as Notas Fiscais 45529, 45530, 30000, 73089 e 31603 tiveram as operações por elas acobertadas devidamente canceladas pelos respectivos emitentes, argumento justificado do seguinte modo:

- Que as Notas Fiscais 45529 e 45530, emitidas por GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA, foram canceladas dentro do prazo previsto pela legislação do estado da Bahia e por esse motivo não foi necessário emitir nota fiscal de entrada estornando a operação. À fl.49 foi juntada uma declaração de cancelamento das notas fiscais.
- Relativamente as Notas Fiscais 30000, 43089 e 31603, emitidas por MONDALEZ BRASIL LTDA, não houve a aquisição das mercadorias, não se

operacionalizou a tradição e, portanto, não houve o ingresso das mercadorias no estado do Ceará. Quanto a estas três notas fiscais, a emitente emitiu as Notas Fiscais de Entradas 1242, 3362 e 1269 para o cancelamento das operações.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência do auto de infração em questão (fls.54 a 58), nos termos estampados na ementa a seguir transcrita:

**“ICMS – RECEBER DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Decisão amparada nos dispositivos legais: art. 1º da Lei nº 11.961/92 e arts. 153 e 157, do Decreto nº 24.569/97 – Penalidade inserta no auto de infração: art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 – **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. COM DEFESA.**”

Em razão da discordância com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe recurso ordinário (fls. 63 a 71) arguindo, basicamente, as mesmas razões apresentadas na impugnação. Vejamos:

- a) as notas fiscais nºs 45529, 45530, 30000, 73089 e 31603 são operações canceladas (fl.66);
- b) que consta dos autos declaração da empresa Golden Leaf Tobacco Ltda que as notas fiscais nº 45529 e 45530 foram canceladas dentro do prazo previsto na legislação, portanto, não foram registradas com o selo fiscal porque não adentraram no estado do Ceará (fl.66/67);
- c) as notas fiscais nº 30000, 73089 e 31603 foram canceladas pelo emitente (Mondelez Brasil Ltda), que em razão da não concretização do negócio expediu as Notas Fiscais de Entrada 1242, 3362 e 1269, respectivamente, portanto não houve o ingresso da mercadoria no estado do Ceará (fl.67/68).

Às fls. 74 a 76v dos autos consta o Parecer de nº 18/2020, expedido pela Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a procedência do auto de infração.

Eis, em síntese, o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A acusação constante do auto de infração é de recebimento de diversas notas fiscais eletrônicas em operações interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito. A irregularidade foi constatada a partir da análise das notas fiscais destinadas para o contribuinte autuado em confronto com os registros do sistema Cometa/Sitram. O período fiscalizado compreende o período janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

As notas fiscais em questão foram relacionadas pelo agente fiscal na planilha que repousa às fls. 13/14 dos autos. O valor das notas fiscais relativas ao exercício de 2012 é de R\$105.706,65 e o valor concernente ao exercício de 2013 é de R\$2.541.598,45. O total geral, que é a base de cálculo utilizada para aplicação da multa é da ordem de R\$2.647.294,10.

No tocante ao mérito da demanda, vale esclarecer que a obrigação de selar a nota fiscal de entrada tem previsão no art. 157, do Decreto nº 24.569/97, que à época do lançamento tinha a seguinte redação:

**Art. 157.** A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

O artigo em apreço teve sua redação alterada com o advento do Decreto nº 32.882, de 21 de novembro de 2018, porém não eximiu do contribuinte a obrigação de selar a nota fiscal, senão vejamos a nova redação do citado dispositivo:

**Art. 157.** O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

A materialidade que sustenta a autuação fiscal é o relatório anexo às fls. 13/14, que é resultado da análise efetuada nos relatórios de consultas e tabelas fornecidas pelo laboratório fiscal da SEFAZ, em que ficou constatada a existência de notas fiscais eletrônicas destinadas à autuada sem o registro nos sistemas de controle de mercadoria em trânsito (COMETA e SITRAM).

A empresa ingressa com impugnação parcial do auto de infração, especificamente em relação às **Notas Fiscais nºs 45529, 45530, 30000, 73089 e 31603**, sob a justificativa que as operações pertinentes a esses documentos foram canceladas, ou seja, não houve a circulação das mercadorias e por essa razão os documentos não foram selados (**grifo nosso**). No recurso ordinário impetrado a empresa autuada ratifica esses mesmos argumentos.

Vale esclarecer que é no Ajuste Sinief nº 07/2005, que Instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, que estão dispostos os procedimentos a serem observados no tocante a emissão e o cancelamento de Notas Fiscais Eletrônicas. Vejamos:

**Cláusula oitava.** Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a administração tributária da unidade federada do emitente deverá transmitir a NF-e para a RFB.

**Cláusula décima segunda.** Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação

da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes na cláusula décima terceira.

**Parágrafo único.** A critério de cada unidade federada, em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea.

A legislação cearense, em consonância com o disposto no Ajuste Sinief citado acima, especificamente em relação ao cancelamento de nota fiscal eletrônica determina que o emitente deverá fazer um pedido específico, que deverá ser autorizado pela SEFAZ, sendo imprescindível que não tenha havido a circulação da mercadoria, tudo nos termos do art. 176-M e 176-N do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõem:

**Art.176-M.** Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 176-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria e prestação de serviço, observadas as demais normas da legislação pertinente.

**Art.176-N.** O cancelamento de que trata o art. 176-M somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido à Sefaz pelo emitente.

Como se pode observar, as regras do Ajuste Sinief estão ratificadas no RICMS do Estado do Ceará, que transcrevemos apenas a título de exemplificação, mas com o propósito de informar que essas mesmas regras certamente constam da legislação tributária do ICMS dos demais estados da Federação. Contudo, se assim não foram dispostas na legislação do estado onde se encontra o contribuinte emitente, então esse está obrigado a observar a norma prevista no Ajuste Sinief.

Em assim sendo, e como não existe no processo em apreço comprovação de que as citadas notas fiscais tenham sido canceladas nos termos preconizados no referido Ajuste Sinief, fica então patente a infração registrada no auto de infração em lide.

Nesse sentido, não pode ser acolhido argumento da recorrente baseado tão somente na declaração escrita pela empresa Golden Leaf Tobacco Ltda que as notas fiscais nº 45529, 45530 foram canceladas, posto que esta situação não está comprovada nos autos e, dessa forma, não isenta a recorrente do ilícito apontado no auto de infração.

No tocante as notas fiscais nºs 30000, 73089 e 31603 a recorrente apresenta como razão para não ter sido seladas o cancelamento efetuado pelo emitente com a emissão de Notas Fiscais de Entradas nºs 1242, 3362 e 1269, respectivamente. Contudo, esse não é o procedimento previsto na legislação pertinente (Ajuste Sinief), pois se as notas fiscais já haviam sido emitidas e autorizadas, o correto seria o pedido de cancelamento.

Apesar dessa situação, no caso ora em análise foi entendimento dos Conselheiros que a NF 30000 seria excluída, posto que fora alvo do Auto de Infração nº 2016.26055, o qual reclama o ICMS antecipado, mas que foi julgado improcedente sob o fundamento que a empresa autuada não recebeu a mercadoria e, portanto, não era cabível a cobrança do imposto. Ora, se houve comprovação de recusa da mercadoria então não se pode atribuir responsabilidade à autuada por deixar de selar a citada nota fiscal.

Diante do exposto, resta provada a materialidade da infração a partir da análise das peças que compõem o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17, mas com exclusão da multa relativa a Nota Fiscal nº 30000.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar parcial provimento para reformar a decisão de Procedência proferida no julgamento singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração.

Eis o voto.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

### **1.Base de cálculo Auto de Infração (Valor Notas Fiscais sem selo):**

Exercício 2012: R\$ 105.706,65

Exercício 2013: R\$2.541.587,45

OBS. No exercício 2013 foi abatido da base de cálculo o valor R\$128.091,65 relativo a NF 30000 excluída da autuação. A nova Base de Cálculo passou a ser o valor de R\$2.413.495,80 (R\$2.541.587,45 – R\$128.091,65).

### **2.Multa:**

**Exercício 2012: R\$ 105.706,65 MULTA (20%): R\$ 21.141,33.**

**Exercício 2013: R\$2.413.495,80 MULTA (20%): R\$482.699,16.**

## **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente AR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

PROCESSO Nº 1/779/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201626058-7

a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos dar parcial provimento para reformar a decisão de Procedência proferida no julgamento singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, contrário ao disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Contrária a decisão a conselheira Mônica Maria Castelo que votou pela Procedência, nos termos do Parecer.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2020.**

**MANOEL MARCELO AUGUSTO** Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO  
**MARQUES NETO:22171703334** AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2020.07.27 15:34:22 -03'00'

**PRESIDENTE**

**MATTEUS VIANA** Assinado de forma digital por  
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2020.07.29 15:36:50 -03'00'

**PROCURADOR DO ESTADO**

**JOSE WILAME FALCAO DE**  
**SOUZA:07291892368**

Assinado de forma digital por JOSE WILAME FALCAO DE  
SOUZA:07291892368  
Dados: 2020.07.23 14:59:53 -03'00'

**CONSELHEIRO RELATOR**